

A. I. Nº - 156896.2318/06-6  
AUTUADO - CODEF COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.  
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 29.12.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0429-02/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. Demonstrado que no levantamento fiscal não foi considerada a totalidade das saídas com Notas Fiscais e que houve erros quanto aos saldos do balanço escriturados no Registro de Inventário. Reduzido o valor do imposto. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação não impugnada pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/06, apura seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 26.658,96, com multa de 70%;
2. falta de retenção e consequentemente do recolhimento de ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, na realização de operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem registro na escrita, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002), sendo lançado ICMS no valor de R\$ 1,46, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 1867-1868), dizendo que se trata de uma contestação “prévia e parcial” de alguns itens e valores, assinalando que cabem embargos ao Auto de Infração em caso de obscuridade, contradição ou divergência. Alega que no levantamento fiscal não foi considerada a totalidade das saídas com Notas Fiscais e houve erros quanto aos saldos do balanço escriturados no Registro de Inventário. Apresenta os valores que diz reconhecer, no total de R\$ 13.398,24. Juntou demonstrativo e vários documentos. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, disse que “após análise dos dados reconhece e acata as razões da autuada” (fl. 2994).

## VOTO

O contribuinte impugnou apenas o item 1º do Auto de Infração, que diz respeito a ICMS lançado com base em omissões de operações efetuadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque.

O contribuinte defendeu-se reclamando que no levantamento fiscal não foi considerada a totalidade das saídas com Notas Fiscais e houve erros quanto aos saldos do balanço escriturados no Registro de Inventário. Apresentou os valores que diz reconhecer. Juntou demonstrativo e vários documentos.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, disse, simplesmente, que “após análise dos dados reconhece e acata as razões da autuada”. Não refez – como deveria – o demonstrativo do débito. Não diz sequer qual o valor remanescente. Como, porém, afirma que analisou os dados apresentados pelo contribuinte e reconhece o que foi alegado, considero que o demonstrativo do débito deva ser refeito com base nos elementos demonstrados pela defesa.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito com base nas indicações constantes na fl. 1868 (segunda página da defesa), com a ressalva de que a soma das parcelas está errada – em vez de R\$ 13.398,24, o total reconhecido pelo sujeito passivo é de R\$ 13.396,78 (R\$ 7.629,87 mais R\$ 5.766,91).

O lançamento do item 2º, no valor de R\$ 1,46, não sofre alteração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.2318/06-6, lavrado contra **CODEF COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 13.398,24, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1,46 e de 70% sobre R\$ 13.396,78, previstas no art. 42, II, “e”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR